



Piau, 22 de março de 2024.

**À EQUALIZE DENTS LTDA,
INSCRITA NO CNPJ N° 44.668.016/0001-42,**

Prezados Senhores,

I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

De início, cumpre-me informar que, de acordo com o item 24 do Edital do Pregão n° 03/2024, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Tendo em vista que o pedido de impugnação fora recebido em 20 de março de 2024 e a abertura da sessão pública está marcada para a data de 25 de março de 2024 resta, portanto, tempestivo a peça impugnatória.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

Em síntese, alega a impugnante que o Pregão deverá ser realizado na forma eletrônica.

Na sequência aduz que deverá ser exigido alguns documentos de habilitação.

Por fim, requer que o edital seja retificado e republicado.

É o breve relato.



IV – DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Destaca-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela recorrente encontra-se fundamentada conforme legislações vigentes, podendo citar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Registra-se, ainda, que o objetivo do presente processo licitatório é atender as necessidades do Município de Piauí, na busca de garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

Assim, quanto a obrigatoriedade de realização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, aos municípios que executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, amparados na regulamentação do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, via Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, apontamos que sua aplicação não tem mais eficácia com a vigência na Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

No entrando, o Município de Piauí tomou como base a Instrução Normativa Seges Nº 73, de 30 de setembro de 2022, conforme segue:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata esta Instrução Normativa pelos órgãos e entidades de que trata o caput.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta Instrução Normativa, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (grifo nosso)



Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Isto posto, o Município realizou a abertura do Pregão Presencial com base Art. 1º, § 2º da Instrução Normativa Seges Nº 73, de 30 de setembro de 2022, considerando a desvantagem para a Administração na realização do certame na forma eletrônica, conforme já justificado no edital do referido pregão:

2.1. DO PREGÃO PRESENCIAL

A adoção da modalidade presencial levou em consideração a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento das empresas regionais, ao mesmo tempo que não será prejudicial à competitividade do certame, estando em conformidade com o art. 17, § 2º e art. 176, II da Lei nº 14.133/2021, especialmente, para municípios com até 20.000 habitantes que terão um prazo maior para se adequarem às licitações na forma eletrônica.

Ademais, diante da natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública capaz de ser atendido por uma virtual empresa vencedora do certame que esteja situada muito distante do Município, fator este que pode inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da administração pública municipal.



A realização do Pregão ainda que na modalidade presencial cumpre inclusive as disposições da Lei tais como o princípio da publicidade além da gravação da sessão que garante a transparência dos atos na realização da mesma, que são cumpridos na forma da Lei.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a legalidade da utilização do Pregão Presencial para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de laboratório regional de prótese dentária (LRPD), para moldagem, confecção e instalação de próteses dentárias, para a população carente do município de Piauí.

No que se refere aos documentos de habilitação a administração, entendeu ser pertinente, necessário e viável a apresentação dos documentos mencionados na qualificação técnica do edital, contudo a mesma não está desobrigada a cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança Municipal, conforme Anexo I – Item 13.12 do edital do supracitado Pregão .

V – CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **EQUALIZE DENTS LTDA**, para, no mérito, negar provimento, dessa forma, o edital não será retificado, sendo dado sequência aos atos processuais.

IGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

PREGOEIRO